



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000283621**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052937-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacupiranga, em que é agravante GRFX HOLDING PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA, são agravados JOÃO JOSE MONEGAGLIA (ESPÓLIO) e IRENA CHIOCARELLO MONEGAGLIA (ESPÓLIO).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**TANIA AHUALLI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2052937-79.2025.8.26.0000**

**Agravante: Grfx Holding Participações e Administração Ltda**

**Agravados: João Jose Monegaglia e Irena Chiocarello Monegaglia**

**Interessados: Joao Affonso Monegaglia, Neuza Corsi Monegaglia, Braskem Sa, Ahti Kalervo Tikkanen, Sirkka Margit Tikkanen, Claudio Alberto Monegaglia, Giovanna Polloni, Ornella Polloni, Fabiano Monegaglia Polloni, Maria Conceição Aparecida Borghi Monegaglia, Ricardo Augusto Monegaglia Filho, Rodolpho Monegaglia, Rodrigo Monegaglia, Ana Paola Vidigal Monegaglia, Raul Monegaglia e Estado de São Paulo**

**Comarca: Jacupiranga**

**Juiz de Direito: Dr. Bruno Rocha Julio**

**Voto nº 11318**

***EMENTA:** Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Honorários Advocatícios. Parcial provimento.*

***I. Caso em Exame***

*1. Solicitação de reserva de honorários contratuais advocatícios após penhora no rosto dos autos. O crédito da parte patrocinada já estava penhorado para satisfazer crédito de terceiro, inviabilizando a dedução dos honorários.*

***II. Questão em Discussão***

*2. A questão em discussão consiste na possibilidade de reserva de honorários contratuais após a penhora no rosto dos autos.*

***III. Razões de Decidir***

*3. Com a penhora, o credor perde a disponibilidade sobre o crédito, tornando incabível a dedução dos honorários após a constrição.*

*4. A penhora no rosto dos autos recai sobre o limite da herança, permitindo o recebimento dos honorários sobre o valor remanescente do crédito.*

***IV. Dispositivo e Tese***

*5. Parcial provimento ao recurso, reconhecendo a impossibilidade de reserva dos honorários sobre o percentual do crédito do devedor, mas permitindo a incidência sobre o valor remanescente.*

***Tese de julgamento:** 1. Impossibilidade de reserva de honorários após penhora. 2. Possibilidade de incidência sobre valor remanescente.*

***Legislação Citada:***

*Lei nº 8.906/94, art. 22, § 4º.*

***Jurisprudência Citada:***

*STJ, AgInt no AREsp nº 2.241.138/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 13/03/2023.*

*TJ/SP, AI nº 2256426-77.2024.8.26.0000, Rel. Maria Olívia Alves, j. 20/12/2024.*

*TJ/SP, AI nº 2159592-46.2013.8.26.0000, Rel. Evaristo dos Santos, j. 11/09/2023.*

Trata-se de **agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo** interposto por **GRFX Holding Participações e Administração Ltda**, contra a r. decisão de fls. 433/434, integrada às fls. 449/450, que nos autos do cumprimento de sentença formulado pelo **Espólio de João José Monagaglia e Irene Chioccarello Monagaglia**, entendeu que a penhora no rosto dos autos em proveito da agravante, não pode atingir os valores destinados aos honorários contratuais do patrono de um dos herdeiros dos agravados, determinando a reserva de honorários.

Sustenta a recorrente que a r. decisão atacada não observou que no momento da expedição do precatório não houve o pedido de destacamento da verba honorária, bem como o contrato de honorários somente foi juntado após a determinação de penhora no rosto dos autos. Salienta que, não obstante o reconhecimento da natureza alimentar do crédito de honorários, considerando que a penhora no rosto dos autos já havia sido efetivada, não há quantia a ser paga que possa ser objeto da reserva pleiteada, na medida em que todo o valor do precatório estaria comprometido pela penhora. Requer a concessão do efeito suspensivo para obstar qualquer tipo de levantamento nos autos de origem em relação aos precatórios em que a agravante possui penhora no rosto dos autos, e no mérito, o reconhecimento da impossibilidade de reserva do crédito de honorários contratuais, de modo que a penhora no rosto dos autos alcance o valor total das requisições.

Recurso tempestivo, processado no efeito suspensivo (fls. 17/20), com custas de preparo recolhidas às fls. 11/13.

Contraminuta às fls. 28/39.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Cuida-se na origem, de ação de indenização por desapropriação indireta ajuizada por **João José Monagaglia, sua muher Irene Chioccarello Monagaglia, João Affonso Monegaglia, sua mulher Neusa Corsi Monegaglia, Ahti Kalervo Tikkanen e sua mulher Sirkka Margit Tikkanen**, em face da Fazenda do Estado de São Paulo.

A r. sentença julgou o pleito procedente (fls. 473/478 dos autos originários) e foi confirmada em sede recursal. Iniciado o cumprimento de sentença, sobrevieram os óbitos de João José e sua esposa Irene, razão pela qual habilitaram-se os herdeiros, dentre eles Rodolpho Monegaglia, visando a assegurar o recebimento dos valores que seriam de titularidade de seus ascendentes em razão da expedição dos precatórios, sendo-lhe cabível o percentual de 1,25% (fls. 410/411).

Neste contexto, a agravante nos autos da execução nº 0015307-78.2011.8.26.0011 é credora de Rodolpho Monegaglia, sendo deferida a penhora no rosto do cumprimento de sentença a recair sobre os créditos existentes que venham a ser de titularidade do executado, bem como determinada a anotação da constrição. Todavia, após a comunicação do deferimento da penhora, o patrono dos credores dos precatórios requereu a reserva do valor devido à título de honorários contratuais. Posteriormente foi proferida decisão determinando a anotação da penhora no rosto dos autos no tocante aos incidentes de precatório expedidos, consignando que não poderia atingir a totalidade dos precatórios por ser composto por crédito de honorários contratuais de titularidade do advogado da parte, determinando consequentemente a reserva de tal valor.

É contra esta decisão que se volta o recurso.

O cerne da questão refere-se a possibilidade de reserva do valor dos honorários contratuais advocatícios, após efetivada a penhora no rosto dos autos.

No caso concreto, tem-se que quando solicitado o destaque da totalidade dos honorários contratuais sobre o crédito da parte patrocinada, este já não se encontrava mais disponível, pois estava penhorado no rosto dos autos para satisfazer o crédito de terceiro.

Como é sabido, com a constrição a parte credora não tem mais disponibilidade sobre o crédito, razão pela qual é incabível o patrono requerer a dedução do montante em valor penhorado, deveria tal requerimento ser efetivado em momento anterior, quando da requisição da expedição dos precatórios.

Todavia, a penhora no rosto dos autos recai apenas sobre o limite da herança, por ocasião da divisão sucessória, sendo que cabe ao devedor o percentual mínimo de 1,25%, o que não inviabiliza o recebimento dos honorários contratuais no percentual

entabulado entre as partes (16% - fls. 431/432), sobre o valor remanescente do crédito, ou seja, apesar do destaque do percentual pertencente a Rodolpho para pagamento do débito à agravante, o valor restante é suficiente para assegurar o pagamento dos honorários contratuais.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94 (EOAB):

*“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

*(...)*

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.” (g.n)*

Assim já decidiu o C. STJ:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PEDIDO POSTERIOR DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DOSTJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.*

*1. O contrato de honorários juntado após a expedição da penhora no rosto dos autos não assegura ao advogado o direito ao recebimento por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. A desconstituição da premissa fática de que o requerimento de destaque da verba honorária contratual somente foi formulado após a realização da penhora no rosto dos autos esbarra na impossibilidade de este Tribunal Superior analisar questão fático probatória em sede de recurso especial. Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo interno a que se*

*nega provimento.* (AgInt no AREsp nº. 2.241.138/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 13/3/2023).

Neste mesmo sentido é o posicionamento desta c. Câmara:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Reserva de honorários advocatícios contratuais – Penhora no rosto dos autos sobre o crédito de exequente – Indeferimento – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Determinação de constrição de numerário para fins de quitação de débito trabalhista consolidado anteriormente à anotação do instrumento particular celebrado entre o advogado e a exequente – Inteligência do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 – Precedentes – Recurso não provido."* (TJ/SP, 6ª Câmara de Direito Público, AI nº 2256426-77.2024.8.26.0000, Rel: Maria Olívia Alves, j. 20/12/2024)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão, em incidente de requisição de precatório, indeferindo reserva de honorários contratuais. Manutenção. Contrato juntado após a expedição do precatório. Honorários contratuais não se equiparam aos sucumbenciais para fins de caracterização de verba alimentar. Decisão mantida. Recurso não provido."* (TJ/SP 6ª Câmara de Direito Público, AI nº 2159592-46.2013.8.26.0000, Rel: Evaristo dos Santos, j. 11/09/2023)

Logo, é o caso de parcial deferimento do pedido da agravante.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecer a impossibilidade de reserva do valor dos honorários contratuais sobre o percentual do crédito cabível ao devedor Rodolpho, cabendo a incidência do percentual entabulado entre as partes sobre o valor remanescente, nos termos do contrato de fls. 431/432.

Tânia Ahualli  
**Relatora**